

Informativo comentado: Informativo 869-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

Prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação à cadeia de custódia

Importante!!!

ODS 5 e 16

Caso hipotético: Ricardo e Alice namoraram por alguns anos. Após o término, Ricardo enviou mensagens ameaçadoras pelo WhatsApp. Alice registrou boletim de ocorrência e apresentou prints das conversas. Com base nessas provas e no depoimento da vítima, o Ministério Público denunciou Ricardo por ameaça, no contexto da Lei Maria da Penha, e ele foi condenado em primeira instância.

O réu recorreu alegando que os prints seriam provas ilícitas por não seguirem a cadeia de custódia prevista no art. 158-A do CPP.

O STJ manteve a condenação.

Prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, quando não apresentam indícios de manipulação e são confirmados em juízo, não configuram violação ao art. 158-A do CPP.

A jurisprudência do STJ tem diferenciado duas essas hipóteses: quando a coleta é realizada por autoridade policial, exige-se rigor técnico-metodológico; quando realizada por particular e confirmada em juízo, sem indícios de adulteração, não há que se falar em violação à cadeia de custódia.

Além disso, tratando-se de crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, mormente quando coerente e corroborada por outros elementos de prova.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.967.267-SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 21/10/2025 (Info 869).

PROVAS

A colaboração premiada, por si só, não é suficiente para sustentar condenação penal, sendo imprescindíveis provas externas e autônomas que corroborem as declarações do colaborador

ODS 16

A condenação criminal exige a presença de um conjunto harmônico de provas judicializadas que demonstrem, de forma segura e inequívoca, a autoria e a materialidade dos delitos imputados.

Compete ao órgão de acusação demonstrar, por meio de prova robusta que supere qualquer dúvida razoável, a responsabilidade penal do denunciado, o que não se observou no presente caso.

A colaboração premiada, embora constitua elemento de informação relevante para a investigação e eventual denúncia, não pode fundamentar, de forma isolada, uma sentença condenatória, conforme dispõe expressamente o art. 4º, § 16, III, da Lei 12.850/2013.

Em suma: a prolação de sentença condenatória demanda a existência de um conjunto harmônico de provas judicializadas que respaldem, de forma segura e inequívoca, a conclusão positiva em torno da autoria e materialidade delitivas imputadas, não podendo ser lastreada, única e exclusivamente, em acordo de colaboração premiada.

STJ. Corte Especial. AP n. 1.074-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2025 (Info 869).

PROVAS

O Min. Alexandre de Moraes, no RE 1.537.165/SP (Tema 1.404) suspendeu apenas as decisões que anularam RIFs requisitados diretamente pelo MP; o Ministro não suspendeu os processos em que se reconheceu a validade das requisições diretas de RIFs

Importante!!!

ODS 16

O STF, no Tema 990, fixou uma tese dividida em duas partes:

1. A Receita Federal e o COAF podem compartilhar dados atípicos que encontrem com os órgãos de persecução penal sem necessidade de autorização judicial. Em outras palavras, a Receita e o COAF, se encontrem algo “suspeito”, podem encaminhar à Polícia e ao Ministério Público.

2. A Receita Federal e o COAF, para encaminharem, precisam fazer isso por intermédio de um procedimento formal.

A partir da tese, surgiram duas dúvidas que não ficaram muito claras no Tema 990:

1) É possível também o caminho inverso? Os órgãos de persecução penal podem requisitar os relatórios de inteligência financeira diretamente do COAF, sem necessidade de autorização judicial?

2) O procedimento formal mencionado indiretamente na segunda parte da tese exige a instauração de inquérito policial ou outro procedimento investigatório criminal específico?

O STF irá decidir essa controvérsia no RE 1.537.165/SP, que foi afetado sob a sistemática da repercussão geral, sob o Tema 1404.

Em 20/08/2025, o relator, Min. Alexandre de Moraes, suspendeu nacionalmente todos os processos que discutem o Tema 1404 e também suspendeu os efeitos futuros de decisões contrárias ao Tema 990, ou seja, decisões que anulavam RIFs ou procedimentos fiscais com base na ausência de ordem judicial deixam de produzir efeitos. O Ministro esclareceu, em nova decisão no dia 22/08, que a suspensão atinge apenas decisões que anulavam provas, evitando que isso prejudique a persecução penal.

Assim, enquanto o STF não julgar o Tema 1404, considera-se válida a requisição direta de RIF pelo MP, permitindo que investigações prossigam com base nesses relatórios.

Decisões que anulavam RIFs ficam sem efeito, mas decisões que os reconhecem como válidos continuam plenamente vigentes.

O STJ passou a aplicar essa decisão do Relator, Min. Alexandre de Moraes. A suspensão determinada pelo Relator, nos autos do RE 1.537.165/SP, não abrange as decisões que reconhecem a validade de RIF's produzidos pelo COAF, por não implicarem risco de paralisação ou prejuízo às investigações.

STJ. Corte Especial. AgRg na APn 1.076-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/9/2025 (Info 869).

TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal a quo, em julgamento da apelação, não poderá determinar a realização de novo Júri quando for acolhida pelo Conselho de Sentença a tese de ausência de autoria, conducente à clemência do réu, de forma coerente com os fatos e provas debatidos em sessão plenária

ODS 16

O Tribunal não pode determinar novo júri quando o Conselho de Sentença, por maioria, responde negativamente ao quesito sobre autoria delitiva (art. 483, § 1º, II, do CPP), ainda que tenha havido confissão de corréu na fase policial não confirmada em juízo, pois tal decisão não constitui julgamento manifestamente contrário às provas dos autos.

A delação de corréu, quando não confirmada em juízo pelo regramento da corroboração (corroborative evidence), não possui standard probatório apto a amparar condenação do acusado, especialmente quando as testemunhas oculares não mencionam o acusado como coautor ou partícipe.

É possível a realização de controle de convencionalidade pelo STJ, em analogia in bonam partem, aplicando o art. 8º, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que veda submeter o acusado absolvido por sentença a novo processo pelos mesmos fatos, prevalecendo o direito fundamental à liberdade sobre o dever estatal de acusar.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.733.963-PE, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 17/6/2025 (Info 869).

EXECUÇÃO PENAL

É admissível a remição ficta da pena quando a impossibilidade de trabalho decorre de doença grave e incapacitante

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: Regina, que cumpria pena e trabalhava regularmente no presídio, ficou impossibilitada de continuar suas atividades após descobrir um câncer e enfrentar complicações decorrentes da falta de estrutura médica no sistema prisional. A defesa pediu a remição ficta, sustentando que a interrupção ocorreu por motivo alheio à sua vontade e que o Estado não garantiu condições mínimas para que ela prosseguisse no trabalho, invocando o art. 126, §4º, da LEP, que assegura o benefício ao preso impedido de trabalhar por acidente.

O STJ concordou com o pedido.

É possível a remição ficta da pena quando o reeducando se encontra impossibilitado de exercício da remição pelo trabalho, por razões extraordinárias, decorrentes de grave estado de saúde, em razão de doença incapacitante.

O § 4º do art. 126 da Lei de Execução Penal, ao prever a remição ficta em razão de acidente, permite interpretação extensiva para abranger hipóteses de doença grave incapacitante que impeça o exercício de atividade laboral regular.

A situação excepcional da doença grave guarda maior afinidade com os princípios que fundamentaram a tese firmada no Tema Repetitivo 1120, especialmente os da individualização da pena, dignidade da pessoa humana, isonomia e fraternidade.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 1.001.270-BA, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Rel. para acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/10/2025 (Info 869).

DIREITO TRIBUTÁRIO

IR

Herdeiros que recebem cotas de fundos de investimento pelo valor histórico declarado pelo falecido não pagam Imposto de Renda sobre a mera transferência de titularidade

ODS 16

Caso hipotético: João deixou como herança aos três filhos cotas de fundos de investimento que, em sua última declaração de IR, estavam registradas pelo valor histórico de aquisição (R\$ 900 mil). No inventário, os herdeiros mantiveram esse valor e apenas receberam a titularidade das cotas, sem vendê-las ou resgatá-las. Mesmo assim, foram posteriormente notificados pela Receita Federal para pagar Imposto de Renda, sob o argumento de que a simples transferência da propriedade já configuraria fato gerador.

O STJ não concordou com a Receita Federal.

A transmissão de bens e direitos por herança, quando avaliados pelo valor histórico constante da declaração de bens do de cujus, não se submete à incidência do Imposto de Renda, por não configurar acréscimo patrimonial apto a gerar o fato gerador previsto no art. 43 do CTN.

A Lei nº 9.532/1997, em seu art. 23, § 1º, prevê que a incidência do Imposto de Renda só ocorrerá sobre a diferença positiva entre o valor de mercado e o valor declarado, caso a transferência seja feita a valor de mercado. Assim, a transferência pelo valor histórico não configura ganho de capital tributável.

Em suma: a transmissão de bens e direitos por herança, quando avaliados pelo valor histórico constante da declaração de bens do de cujus, não se submete à incidência do Imposto de Renda, por não configurar acréscimo patrimonial apto a gerar o fato gerador previsto no art. 43 do CTN.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.736.600-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 16/10/2025 (Info 869).

IPI

Taxistas com permissão do Poder Público têm direito à isenção de IPI na compra do primeiro veículo, sem necessidade de comprovar exercício anterior da atividade

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João obteve permissão municipal para atuar como taxista e, para iniciar sua atividade, precisava adquirir seu primeiro veículo. Para isso, requereu à Receita Federal a isenção de IPI prevista no art. 1º, I, da Lei nº 8.989/1995, que concede o benefício a "motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi)".

A Receita negou o pedido alegando que João não exercia previamente a atividade de taxista nem possuía veículo próprio utilizado nessa categoria, entendendo que a isenção se destinaria apenas a quem já comprovasse atividade anterior.

O STJ não concordou com a interpretação da Receita e afirmou que João tinha direito à isenção. O direito à isenção do IPI na aquisição de veículo automotor para o exercício da atividade de taxista não exige o exercício anterior da referida atividade, bastando a existência prévia de autorização ou de permissão do Poder Público.

A interpretação literal exigida pelo art. 111, II, do CTN não impede a consideração da finalidade da norma, que visa incentivar o exercício da profissão de taxista, inclusive por novos profissionais.

STJ. 1^a Turma. REsp 2.018.676-MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 14/10/2025 (Info 869).

IPI

Pessoa com deficiência comprou um carro com isenção de IPI (Lei 8.989/1995); se houve perda total desse carro em um acidente, a seguradora pode se tornar proprietária do veículo sinistrado (sucata) sem ter que pagar o IPI que havia sido isentado anteriormente

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João, pessoa com deficiência, comprou um veículo com isenção de IPI conforme autoriza o art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995. Após seis meses, ele se envolveu em um acidente e o carro sofreu perda total. Ele tinha seguro. A seguradora pagou a indenização integral, passando a ter o direito de receber a propriedade do veículo sinistrado (a sucata). Ao tentar registrar a transferência, porém, a Receita Federal exigiu que a seguradora pagasse o IPI que foi isentado no momento da compra por João. O Fisco fez essa cobrança com base no art. 6º da Lei nº 8.989/1995:

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

O STJ não concordou com a exigência da Receita.

A transferência do veículo sinistrado (sucata) à seguradora, como condição contratual para pagamento da indenização securitária, não configura alienação voluntária para os fins do art. 6º da Lei nº 8.989/1995 e, portanto, não atrai a cobrança do IPI anteriormente dispensado.

STJ. 2^a Turma. AREsp 2.694.218-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 16/10/2025 (Info 869).

ISS

Atividades desempenhadas por cartórios em razão de credenciamento junto a órgãos de trânsito não se enquadram como serviços de registros públicos, notariais ou cartorários e não estão sujeitas à incidência de ISS

ODS 16

Caso hipotético: João, titular de um cartório de RCPN, passou a integrar um Centro de Registro de Veículos Automotores (CRVA), após convênio firmado entre o DETRAN e os cartórios da região. Com isso, passou a realizar em seu cartório diversas atividades relativas a veículos, como registro inicial, transferência de propriedade, troca de placas, alterações cadastrais, vistorias e licenciamento.

Essas atividades não configuraram “serviços de registros públicos” e, portanto, não estão sujeitas ao pagamento de ISSQN, com base nos itens 21 e 21.01 da LC 116/2003.

Ao analisar o caso, o STJ decidiu que não incide ISSQN sobre atividades desempenhadas por titulares de serventias extrajudiciais quando atuam como CRVA credenciados por órgãos estaduais de trânsito. Isso porque tais serviços não se enquadram como registros públicos, cartorários ou notariais, mas sim como atividades administrativas delegadas pelo DETRAN. Assim, o Tribunal reformou as decisões anteriores e afastou a cobrança do imposto.

Não incide o ISSQN sobre as atividades desempenhadas por titulares de serventias extrajudiciais em virtude de credenciamento efetuado por órgãos ou entidades estaduais de trânsito (registro inicial de veículos automotores, transferência de propriedade, troca de placas, licenciamento veicular e outras similares).

Tais atividades não constituem serviços de registros públicos, notariais ou cartorários, pois não conferem autenticidade, publicidade, eficácia ou segurança jurídica a atos negociais entre particulares. Trata-se de ações de natureza instrumental e material, típicas do exercício do poder de polícia administrativa, voltadas à segurança do trânsito. O credenciamento não tem caráter negocial, representando apenas a anuênciaria estatal para execução auxiliar de atividades públicas.

STJ. 1^a Turma. REsp 2.125.340-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Regina Helena Costa, julgado em 14/10/2025 (Info 869).